Processo:	**1066488**
Natureza:	**REPRESENTAÇÃO**
Representante:	Câmara Municipal de Congonhas do Norte
Órgão/Entidade:	Prefeitura Municipal de Congonhas do Norte
Parte:	Nelmar de Moraes Franco, Prefeito Municipal
Procurador:	Helder Ferreira, OAB/MG 159.349
MPTC:	Cristina Andrade Melo
RELATOR:	CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

PRIMEIRA CÂMARA – 1/12/2020

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. EXCLUSÃO DOS VALORES REFERENTES AO FUNDEB DA BASE DE CÁLCULOS DOS DUODÉCIMOS REPASSADOS AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. OBJETO DO MANDADO DE SEGURANÇA. APLICABILIDADE DO ART. 171 DO RITCEMG. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DO PODER JUDICIÁRIO.

A ação ajuizada no Poder Judiciário não inviabiliza a ação fiscalizatória do Tribunal de Contas, em vista da sua competência, claramente definida no art. 71 da Constituição da República. Entretanto, o art. 171, caput, estabelece que, estando à decisão de mérito a ser proferida por este Tribunal na verificação de determinado fato que seja objeto de outro processo ou de matéria sub judice, poderá o Colegiado competente determinar o sobrestamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

I) determinar o sobrestamento da tramitação do presente feito, com fundamento no art. 171 do Regimento Interno, até a decisão judicial definitiva;

II) determinar que autos permaneçam na Secretaria da 1ª Câmara até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança n. 0389353-77.2019.8.13.0000, em tramitação no Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais;

III) determinar à Secretaria da 1ª Câmara o encaminhamento de ofício ao juízo competente informando o teor desta decisão.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho o Conselheiro Presidente, em exercício, Sebastião Helvecio.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 1º de dezembro de 2020.

SEBASTIÃO HELVECIO
Presidente em exercício

DURVAL ÂNGELO
Relator

(*assinado digitalmente*)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2302996

PRIMEIRA CÂMARA – 1/12/2020

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação interposta pela Câmara Municipal de Congonhas do Norte, em face de irregularidade cometida na atual gestão do Sr. Nelmar de Moraes Franco, Prefeito Municipal, ao excluir os valores referentes ao FUNDEB da base de cálculos dos duodécimos repassados pela Prefeitura Municipal ao Poder Legislativo Municipal, bem como ter reduzido, do aludido repasse, o valor atinente à receita arrecadada com a alienação de bens considerados inservíveis da Câmara Municipal de Congonhas do Norte.

Após os autos serem distribuídos à minha relatoria em 18/03/2019, inicialmente, indeferi o pedido de medida cautelar feito pelo Representante e determinei que este apresentasse a documentação referentes ao FUNDEB.

Após analisar a documentação requisitada, decidi conceder a medida cautelar pleiteada pela representante, considerando a Consulta nº 837.614 deste Tribunal, e, após, determinei o encaminhamento para análise da Unidade Técnica.

A Unidade Técnica, em seu relatório técnico, concluiu pela procedência da representação nos seguintes apontamentos:

1 – O Poder Executivo excluiu os valores referentes ao FUNDEB da base de cálculo dos duodécimos a serem repassados pela Prefeitura Municipal ao Poder Legislativo;

2 – O Poder Executivo Municipal excluiu, do repasse dos duodécimos ao Poder Legislativo, os valores auferidos com a alienação de bens inservíveis pela Câmara Municipal.

O Ministério Público junto a este Tribunal, em sua manifestação preliminar, opinou pela citação do Sr. Nelmar de Moraes Franco, Prefeito Municipal, para, querendo, apresentar defesa em face das irregularidades apontadas pela Unidade Técnica.

O Representado apresentou defesa às fls. 96 a 101 dos autos, na qual informou o Município de Congonhas do Norte tinha impetrado Mandado de Segurança perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais contra decisão do Tribunal de Contas de Minas Gerais, que determinou que o Prefeito Municipal se abstivesse de deduzir contribuição feita pelo Município ao FUNDEB da receita base de cálculo do repasse dos duodécimos ao Poder Legislativo local, tendo a cautelar sido deferida.

A Unidade Técnica, em seu reexame técnico, concluiu pelo não acolhimento das razões de defesa apresentadas pelo defendente quanto a exclusão dos valores referentes ao FUNDEB da base de cálculo dos duodécimos a serem repassados pela Prefeitura Municipal.

O Ministério Público junto a este Tribunal opinou pelo sobrestamento dos autos, nos termos do art. 171, *caput*, da Resolução nº 12/2008, até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 0389353-77.2019.8.13.0000.

É o relatório, em síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, o Município de Congonhas do Norte impetrou Mandado de Segurança com pedido de liminar perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, para suspender a

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2302996

decisão monocrática que deferi e referendada pelo Colegiado da 1ª Câmara, para que o Prefeito Municipal se abstivesse de deduzir da base de cálculo do repasse duodecimal ao Poder Legislativo local a contribuição feita pelo Município ao FUNDEB, sendo que a liminar foi concedida e confirmada pelo Órgão Especial do TJMG.

Em razão da decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o Estado de Minas Gerais Impetrou Recurso Extraordinário perante o Supremo Tribunal Federal para reverter a referida decisão judicial.

Entendo que ação ajuizada no Poder Judiciário não inviabiliza a ação fiscalizatória do Tribunal de Contas, em vista da sua competência, claramente definida no art. 71 da Constituição da República. Entretanto, o art. 171, caput, estabelece que, estando à decisão de mérito a ser proferida por este Tribunal na verificação de determinado fato que seja objeto de outro processo ou de matéria sub judice, poderá o Colegiado competente determinar o sobrestamento dos autos, *in verbis*:

> Art. 171. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo ou de matéria sub judice, poderá o Colegiado competente determinar o sobrestamento dos autos.

Assim, estando a decisão referendada pela 1ª Câmara na sessão do dia 09/04/2019 suspensa por decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, mas sem ter ocorrido o trânsito em julgado, proponho o sobrestamento dos autos até decisão judicial definitiva.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto pelo sobrestamento da tramitação do presente feito, com fundamento no art. 171 do Regimento Interno, até a decisão judicial definitiva.

Os autos deverão permanecer na Secretaria da 1ª Câmara até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 0389353-77.2019.8.13.0000, em tramitação no Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

A Secretaria da 1ª Câmara deverá enviar ofício ao juízo competente informando o teor desta decisão.

* * * * *

kl/

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2302996